



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.790 - SP (2012/0189707-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Daniel José de Lima** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em que, nos autos do HC n. 0016059-49.2012.8.26.0000/SP, denegou-se a ordem porque não se vislumbrou a existência de constrangimento ilegal capaz de ensejar o trancamento da ação penal privada.

Os principais argumentos suscitados pelo recorrente são a existência de vício no instrumento de mandato outorgado pela querelante aos seus advogados e a ilegitimidade ativa *ad causam* da querelante para a propositura da ação penal privada (pessoa jurídica – que não pode ser vítima de crime contra a honra). Noticia o recorrente, ainda, que a queixa-crime foi subscrita por advogados que não estavam munidos de procuração com poderes específicos, mas de simples substabelecimento.

Na sessão do dia 18/6/2014, a ilustre Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em considerável pronunciamento, negou provimento ao recurso, decidindo não só pela regularidade do instrumento de mandato outorgado pela querelante a seus advogados, uma vez que a intenção da vítima (querelante) em processar penalmente o querelado estaria demonstrada por meio do instrumento de substabelecimento de fls. 45/46, mas também pela possibilidade de pessoas jurídicas serem vítimas de crime contra a honra.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz solicitou esclarecimentos à Ministra Relatora, apontando que o art. 44 do Código de Processo **Penal exige procuração com poderes especiais para a propositura da ação penal privada, com específica menção ao fato criminoso, requisitos legais que a procuração em discussão não preencheria.**

Visando a uma melhor análise da controvérsia, pedi vista dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão básica suscitada no presente recurso em *habeas corpus* consiste, então, em saber, precipuamente, **se há ou não irregularidade de representação da querelante em juízo.**

Na hipótese dos autos, a querelante, Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações, pela procuração de fl. 44, inicialmente constituiu seus procuradores os advogados Claudio Carvalho de Lima, Ana Paula Dalle Luche Machado e Claudia Libron Fidomanzo, conferindo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, ou seja, poderes para o foro em geral adicionados dos poderes especiais do art. 38 do Código de Processo Civil.

Esses poderes, contudo, foram posteriormente substabelecidos, **com reserva de direitos**, aos advogados integrantes da sociedade Tucci Advogados Associados (fls. 45/46), **acrescidos dos poderes especiais para propor ação penal privada (queixa-crime), poderes estes que não constavam do instrumento de mandato originário.**

No entendimento da eminente Relatora, *não há falar em irregularidade na procuração e nem violação ao art. 44 do Código de Processo Penal, se devidamente demonstrada a intenção da vítima (querelante) em processar penalmente o querelado, denotada por instrumento de mandato (substabelecimento) no qual consta, especificamente, o fim para o qual são outorgados os poderes, fazendo expressa menção à ação penal privada e aos fatos que a motivam, inclusive com o nome do pretense agressor.*

Contudo, gostaria de registrar que aqui se discutem, efetivamente, os limites da procuração e, conseqüentemente, dos poderes que são transferidos. Não se questiona se os advogados estavam autorizados a substabelecer.

Bem se sabe que a procuração é o instrumento pelo qual uma pessoa nomeia outra de sua confiança como seu representante (procurador), para agir em seu nome em determinada situação. É a procuração que define o conteúdo, os limites e a extensão do poder de representação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, é cediço que o substabelecimento é um ato de transferência dos poderes outorgados na procuração inicial para que terceira pessoa possa praticar os mesmos atos, ou seja, é o repasse de poderes. Em decorrência, ainda que o substabelecimento esteja inserido na cláusula *ad judicium*, há limites objetivos que devem ser observados quando da transferência desses poderes. Ou seja, apenas aqueles originariamente outorgados podem ser transferidos. Conseqüentemente, não podem ser ampliados pelo substabelecido, visto que lida com poderes e direitos de terceiros, e não próprios. Destarte, **o mandatário só pode substabelecer aqueles poderes que lhe foram constituídos pelo outorgante originário, não sendo possível falar em transferência, pelo mencionado instrumento, daquilo que não recebeu.**

Como, na espécie, a procuração de fl. 44 somente conferiu aos advogados os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, apenas estes foram objeto de transferência aos substabelecidos, razão pela qual deve ser tida por inexistente a inclusão de poderes especiais para a propositura de ação penal privada, uma vez que eles não constavam no mandato originário.

Com isso, entendo que o instrumento de mandato outorgado **não atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal**, uma vez que **não conferiu poderes especiais para a propositura da ação penal privada** e muito menos fez referência ao nome do querelado, ao fato delituoso a ele atribuído, ou ao artigo de lei do enquadramento típico, o que constitui óbice ao regular desenvolvimento da ação penal.

Ressalto que o objetivo primordial das exigências contidas no art. 44 do Código de Processo Penal é de prevenir e impedir o ajuizamento de ações penais à revelia do mandante, sem estar o procurador munido de poderes especiais, tornando possível a responsabilização penal do outorgante da procuração quando de má-fé agir, evitando-se, ainda, prejuízos ao constituinte, por eventuais excessos do mandatário.

Por tais razões, com todas as vênias possíveis, divirjo da eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora e **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de declarar a nulidade *ab initio* da queixa-crime, tendo como consequência a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.